				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

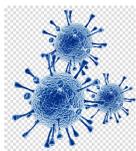
Relatório Trabalhista

Nº 002

07/01/2022

Sumário:

- DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - IMPOSIÇÃO DE ISOLAMENTO - COVID-19
- ENTREGADOR - EMPRESA DE APLICATIVO - CORONAVÍRUS - COVID-19
- NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA - APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS - SUSPENSÃO ATÉ 05/07/2022



DSR - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO IMPOSIÇÃO DE ISOLAMENTO - COVID-19

A Lei nº 14.128, de 26/03/21, DOU de 26/03/21, edição extra, que incluiu os parágrafos 4º e 5º no artigo 6º da Lei nº 605, de 05/01/49, DOU de 14/01/49 (DSR), determinou que, para fins de pagamento do DSR, são também justificados o afastamento de 7 dias por imposição de isolamento, sem a devida comprovação de doença, durante o período da pandemia.

Assim, se o empregado estiver com "suspeita" de Covid-19 ou se teve contato com alguém que testou positivo para o vírus, poderá ficar isolado, por este período de 7 dias, sem a necessidade de apresentar atestado ou qualquer outra justificativa para sua ausência. Já a partir do 8º dia, o empregado poderá apresentar como justificativa válida, um documento do SUS ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Observe-se que a Lei apenas alterou os motivos justificados para fins de pagamento do DSR, mas não regulou a forma de pagamento dos primeiros 7 dias de afastamento do trabalho, sem nenhum atestado médico.

Via de regra, todos os afastamentos médicos, mediante atestado devidamente emitido por um médico, a respectiva ausência deverá ser abonada.

Assim, o referido afastamento de 7 dias, por conta do empregado, sem o atestado médico, é caracterizado como "licença não remunerada".

A Portaria nº 454, de 20/03/20, DOU de 20/03/20, edição extra, que trata do isolamento domiciliar por um período máximo de 14 dias, prevê a exigência da prescrição médica, cujo o atestado deverá ser emitido pelo profissional médico.

Administrativamente, recomenda-se que o empregado seja encaminhado ao médico do trabalho (NR 7) para análise individual para cada caso.

Assim, se o médico determinar o referido isolamento, o empregador deverá abonar o respectivo período de afastamento.



ENTREGADOR - EMPRESA DE APLICATIVO CORONAVÍRUS - COVID-19

A Lei nº 14.297, de 05/01/22, DOU de 06/01/22, dispôs sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.

Entre outras obrigações, a empresa de aplicativo de entrega deverá contratar seguro contra acidentes, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte. Ainda, deverá assegurar ao entregador afastado em razão de infecção pelo coronavírus assistência financeira pelo período de 15 dias, podendo ser prorrogado por mais 2 períodos de 15 dias, mediante apresentação do comprovante ou do laudo médico.

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência, no território nacional, da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19.

Parágrafo único - As medidas previstas nesta Lei devem ser asseguradas até que seja declarado o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-COV-2.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empresa de aplicativo de entrega: empresa que possui como principal atividade a intermediação, por meio de plataforma eletrônica, entre o fornecedor de produtos e serviços de entrega e o seu consumidor;

II - entregador: trabalhador que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços contratados por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega.

Art. 3º - A empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes, sem franquia, em benefício do entregador nela cadastrado, exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

Parágrafo único - Na hipótese de o entregador prestar serviços para mais de uma empresa de aplicativo de entrega, a indenização, no caso de acidente, será paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual o entregador prestava o serviço no momento do acidente.

Art. 4º - A empresa de aplicativo de entrega deve assegurar ao entregador afastado em razão de infecção pelo coronavírus responsável pela covid-19 assistência financeira pelo período de 15 dias, o qual pode ser prorrogado por mais 2 períodos de 15 dias, mediante apresentação do comprovante ou do laudo médico a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º - A assistência financeira prevista no caput deste artigo deve ser calculada de acordo com a média dos 3 (três) últimos pagamentos mensais recebidos pelo entregador.

§ 2º - A concessão da assistência financeira prevista no caput deste artigo está condicionada à apresentação de comprovante de resultado positivo para covid-19 - obtido por meio de exame RT-PCR - ou de laudo médico que ateste condição decorrente da covid-19 que justifique o afastamento.

Art. 5º - A empresa de aplicativo de entrega deve fornecer ao entregador informações sobre os riscos do coronavírus responsável pela covid-19 e os cuidados necessários para se prevenir do contágio e evitar a disseminação da doença.

§ 1º - Caberá à empresa de aplicativo de entrega disponibilizar máscaras e álcool em gel ou outro material higienizante aos entregadores, para proteção pessoal durante as entregas.

§ 2º - O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo pela empresa de aplicativo de entrega poderá ser feito por meio de repasse ou reembolso das despesas efetuadas pelo entregador.

§ 3º - (VETADO).

Art. 6º - A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá:

I - (VETADO);

II - permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento; e

III - garantir o acesso do entregador a água potável.

Art. 7º - A empresa de aplicativo de entrega e a empresa fornecedora do produto ou do serviço deverão adotar prioritariamente forma de pagamento por meio da internet.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 8º - Do contrato ou do termo de registro celebrado entre a empresa de aplicativo de entrega e o entregador deverão constar expressamente as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de exclusão da conta do entregador da plataforma eletrônica.

§ 1º - A aplicação da exclusão de conta prevista no caput deste artigo será precedida de comunicação prévia, com antecedência mínima de 3 dias úteis, e será acompanhada das razões que a motivaram, que deverão ser devidamente fundamentadas, preservadas a segurança e a privacidade do usuário da plataforma eletrônica.

§ 2º - O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos fornecedores e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.

Art. 9º - O descumprimento desta Lei pela empresa de aplicativo de entrega ou pela empresa que utiliza serviços de entrega implica, nos termos definidos em regulamento:

I - a aplicação de advertência; e

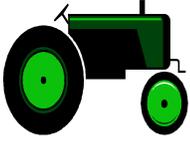
II - o pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 por infração cometida, em caso de reincidência.

Art. 10 - Os benefícios e as conceituações previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany
Onyx Lorenzoni



NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS - SUSPENSÃO ATÉ 05/07/2022

A Portaria nº 9, de 05/01/22, DOU de 07/01/22, do Ministério do Trabalho e Previdência, suspendeu, até 05/07/2022, a vigência do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/20.

O referido subitem refere-se a aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado tracionado por meio de máquina com cabine fechada.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista do disposto no art. 48-A, inciso VIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º - Suspender, até 05/07/2022, a vigência do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI